



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Em discussões/
Em votação
(c/emenda)

A Comissão de
Em 01/04/2024

APROVADO C/ EMENDA(S)
Em 15/04/2024

Projeto de Lei nº 26/2024

[Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 01/04/2024

“Altera o padrão de remuneração do cargo de Assessor Legislativo, nos termos do 11 da Lei Municipal 2607/2011, com redação dada pela lei Municipal nº 3221/2022”

Art. 1º - Fica alterado ao artigo 11 da Lei Municipal 2607/2011, com redação dada pela lei Municipal nº 3221/2022, passando o cargo comissionado de assessor legislativo do padrão 1-A, para padrão “, que passa a vigor da seguinte forma:

Art. 11(...)

Denominação	Total	Padrão - base	Vencimentos
Assessor Legislativo	8	1	R\$ 2.633,26

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 19 de março de 2024.

Pela Mesa:

[Signature]
Plínio Vizeu Pereira Neto
Presidente

[Signature]
Lizandro Araújo de Carvalho
1º Secretário



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

A mesa da Câmara de Vereadores de Arroio Grande/RS, apresenta o respectivo Projeto de Lei, com intuito de alterar o padrão base do cargo comissionado de assessor legislativo de padrão 1-A, para padrão 1, uma vez que a demanda nos gabinetes dos vereadores, tem sido cada vez mais intensa, aumentando muito a quantidade de atendimentos dos assessores.

Importante salientar que os assessores não possuem carga horária fixa, ficando à disposição dos vereadores manhã, tarde e noite.

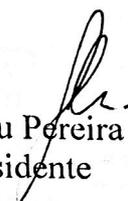
O Poder Legislativo há muitos anos conta com a mesma estrutura de pessoal, a qual não acompanhou o aumento de demanda de assessoramento das atividades legislativas, portanto, denota-se que referida alteração, possibilitará um aprimoramento na execução das atividades legislativas desta casa, servindo de incentivo aos assessores, para que cada vez mais busquem realizar um melhor atendimento para com a comunidade de Arroio Grande.

Em anexo à propositura, segue impacto orçamentário-financeiro, com vias de demonstrar a capacidade financeira e os limites de despesa com pessoal

Em virtude das questões relacionadas acima, é de fácil entendimento a necessidade da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, em 19 de março de 2024.

Pela Mesa:


Plínio Vizeu Pereira Neto
Presidente


Lizandro Araújo de Carvalho
1º Secretário

Câmara Vereadores
Arroio Grande/RS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO
Número de Ordem: 04-2024
Data da Elaboração: 22/03/2024

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
3) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)

Descrição da Situação: Projeto de Lei que altera o padrão-base de remuneração do cargo de 'Assessor Legislativo' da Câmara.

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
2) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, e 3
3) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Valor
Estrutura Programática	Descrição	
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Servidor	1.567.000
3.1.90.13.02.00.00	INSS	410.000
3.3.90.46.00.00.00	Auxílio Alimentação	80.000

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

- 2.1) Não
2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação de pagamentos:				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
janeiro	0	10.088	11.097	Vínculo:	
fevereiro	0	10.088	11.097	Ativo Financeiro mês anterior:	434.472
março	0	10.088	11.097	(-) Passivo Financeiro mês anterior:	51.115
abril	9.171	10.088	11.097	(=) Resultado Financeiro mês anterior:	383.357
maio	9.171	10.088	11.097	(+) Repasses previstos até o final do e	5.300.000
junho	15.285	16.813	18.495	(-) Despesas previstas até final exercíc	5.300.000
julho	9.171	10.088	11.097	(=) Resultado financeiro projetado and	383.357
agosto	9.171	10.088	11.097	(+) repasses primeiro ano seguinte	6.360.000
setembro	9.171	10.088	11.097	(-) despesas primeiro ano seguinte	6.360.000
outubro	9.171	10.088	11.097	(+) repasses segundo ano seguinte	6.996.000
novembro	9.171	10.088	11.097	(-) despesas segunda ano seguinte	6.996.000
dezembro	18.342	20.176	22.194	(=) situação financeira antes do impac	383.357
Soma	97.823	137.869	151.658	(- gastos impacto) = situação projetad	-3.993

E) ANÁLISE QUANTO AOS GASTOS TOTAIS E FOLHA DE PAGAMENTO

Receitas tributárias e transferências do município no exercício anterior:	92.095.920
Despesas totais projetadas até o final do exercício:	3.710.000
Percentual de gastos totais projetados até o final do exercício:	4,03%
Despesas com folha de pagamento projetadas até o final do exercício:	3.710.000
Percentual da folha de pagamento projetado até o final do exercício:	4,03%

F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL:

Receita Corrente Líquida Prevista para o exercício:	107.650.116
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	3.710.000
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	3,44%

G) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

O objeto desta estimativa de impacto não afeta os resultados nominal e primário, fixados, para o exercício.

Celerino Botelho Flores
Técnico em Contabilidade

Plínio Vizeu Pereira Neto
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Em discussão/
Em votação

APROVADO
Em 15/04/2024

[Signature]

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2024

À Comissão de Justiça e Redação
Em 15/04/2024
[Signature]

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/04/2024
[Signature]

Altera o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 26/2024, que "Altera o padrão de remuneração do cargo de Assessor Legislativo, nos termos do artigo 11 da Lei Municipal 2607/2011 com redação dada pela Lei Municipal nº 3221/2022"

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 26/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

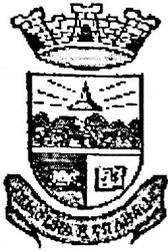
Art. 1º (...)

Fica alterado ao artigo 11 da Lei Municipal 2607/2011, com redação dada pela lei Municipal nº 3221/2022, passando o cargo comissionado de assessor legislativo do padrão 1-A, para padrão 1, que passa a vigor da seguinte forma:

Art. 11(...)

Denominação	Total	Padrão - base	Vencimentos
Assessor Legislativo	8	1	R\$ 2.633,26

Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 26/2024



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, 9 de abril de
2024.

Pela Comissão de Justiça e Redação

Vereador Lizandro Araújo de Carvalho
Brasil

Presidente

Vereador Joaquim Vandré

Relator

Vereador Airton Cleo Barbosa da Costa
Revisor



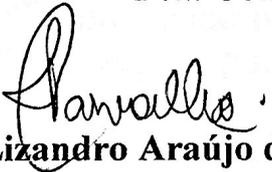
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

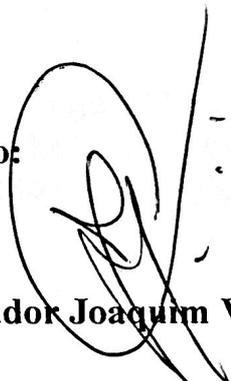
Justificamos a apresentação da referida Emenda ao Projeto de Lei nº 26/2024, em virtude de haver erro de redação, uma vez que o referido projeto em seu artigo primeiro, deixou de mencionar que cargo comissionado de assessor legislativo passaria do padrão 1-A para padrão 1.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, 9 de abril de 2024.

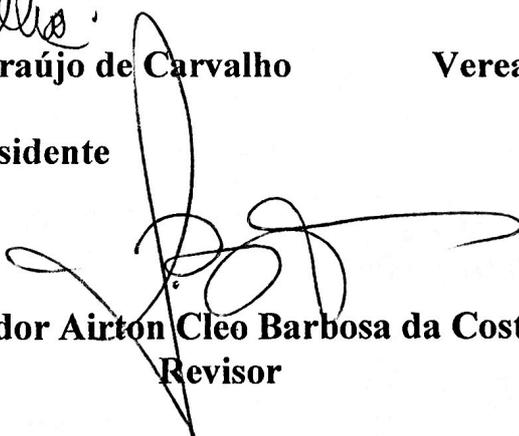
Pela Comissão de Justiça e Redação:


Vereador Lizandro Araújo de Carvalho
Brasil

Presidente


Vereador Joaquim Vandrê

Relator


Vereador Airton Cleo Barbosa da Costa
Revisor



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 26/2024
REDAÇÃO FINAL

“Altera o padrão de remuneração do cargo de Assessor Legislativo, nos termos do artigo 11 da Lei Municipal 2607/2011 com redação dada pela Lei Municipal nº 3221/2022”

O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 26/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Fica alterado ao artigo 11 da Lei Municipal 2607/2011, com redação dada pela lei Municipal nº 3221/2022, passando o cargo comissionado de assessor legislativo do padrão 1-A, para padrão 1, que passa a vigor da seguinte forma:

Art. 11(...)

Denominação	Total	Padrão - base	Vencimentos
Assessor Legislativo	8	1	R\$ 2.633,26

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Arroio Grande, 16 de abril de 2024.


Plínio Vizeu Pereira Neto
Presidente

Porto Alegre, 27 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 7.140/2024.

I. O Poder Legislativo de Arroio Grande solicita orientação acerca da situação que segue:

A Assessoria Jurídica da Câmara solicita orientação técnica no sentido de que seja averiguado se o projeto que altera o padrão dos assessores (em anexo) tem algum impeditivo devido ao ano eleitoral, pois muda a remuneração de R\$ 1.693,62 para R\$ 2.633,26.

II. Primeiramente, tem-se pela iniciativa da Mesa Diretora para dispor sobre o tema (art. 33, I¹, do Regimento Interno).

Ademais, nada impede que, a critério da Mesa Diretora, seja concedido aumento real sobre o padrão de um cargo, sem qualquer vinculação a remuneração de outros cargos, visto que se admite aumento para determinada categoria, nos termos da decisão do STF no RE nº 307302².

Ainda, será necessário o impacto orçamentário e financeiro (art. 17 da LC nº 101, de 2000 – LRF), bem como a lei deverá estar publicada antes dos 180 dias que antecedem ao término de mandato da Mesa Diretora (art. 21, parágrafo único, da LRF). Sobre o impacto encaminhado para análise, observa-se que este atende o dispositivo legal citado.

¹ Art. 33. Compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara especialmente:

I - propor privativamente a Câmara a criação de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

² CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. -

Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (RE 307302 ED / MG - MINAS GERAIS)

Quanto às vedações eleitorais (art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504, de 1997):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

As expressões suprimir e readaptar são no sentido de praticar condutas tendente a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Assim, não se percebe entrave para o aumento pretendido.

colaciona-se a jurisprudência do TSE, nesse sentido:

“...4. ‘A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei 9.504, de 1997’ (Cta 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002). 5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral. 6. ‘No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei’ (AgR-REspe 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016). [...]” (Ac. de 14.3.2019 no AgRREspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Passa-se à conclusão.

III. Diante ao exposto, tem-se pela regularidade de trâmite do PL enviado, eis que dentro do escopo de iniciativa da Mesa Diretora (art. 33, I, do RI), devendo prosseguir para deliberação pelos Edis.

Quanto ao impacto encaminhado para análise, conclui-se que este atende ao previsto no art. 17 da LRF.

IGAM[®]

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM



WILLIAM VIEIRA ALVES ANDRADE
Contador, CRC 102892
Consultor do IGAM